

LEI N.º 189/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 134 (CENTO E TRINTA E QUATRO) VAGAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI, E TRATA DAS REGRAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL – TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas 24 (vinte e quatro) vagas para o serviço de transporte individual de passageiros – Táxi, segundo as regras dispostas nesta Lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação procedida pelo órgão gestor de transporte do Município de Aracati, o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN. Desta forma, o Município de Aracati reconhece o direito dos atuais 92 confederados (lista em anexo) da Associação de Taxistas de Aracati (ATA), de exercerem legalmente o direito de concessão/exploração do serviço municipal de transporte individual de passageiros – Táxi, tendo por base o Decreto Municipal nº 220, de 20 de agosto de 1999, fichas cadastrais atuais do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUXTRAN) e Secretaria Municipal de Finanças, preceitos constitucionais e Lei orgânica do Município de Aracati.

§1º - Das vagas a que se refere o caput deste artigo, 24 (vinte e quatro) serão destinadas para o serviço de táxi convencional, e 04 (quatro) vagas para o serviço de táxi adaptado e/ou como mobilidade reduzida, denominado de sistema de táxi inclusivo (STI).

§2º - Serão destinadas 02 (duas) vagas para licitantes com deficiência.



§3º - No caso de que o processo licitatório a ser realizado, não preencha todas as vagas na conformidade a que se refere o § 2º, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para os demais licitantes.

Art. 2º - Para participar do procedimento licitatório, a ser realizado, com ampla competitividade e publicidade, os interessados deverão apresentar proposta de trabalho, em que seja possível verificar os seguintes pontos:

- I. Declaração de inspeção veicular, para o veículo que pretende disponibilizar para o serviço de taxi, a ser realizada no DEMUTRAN, até o prazo de 15 (quinze) dias antes do procedimento licitatório;
- II. Os permissionários que pretendam disputar o serviço de taxi adaptado para transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, deverão comprovar curso de práticas e operacionalização de equipamentos de acessibilidade;
- III. Na padronização do veículo para transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, será acrescido o símbolo internacional de acesso, conforme regras da ABNT.

Parágrafo único. Na licitação a ser realizada para seleção dos permissionários, será permitida a participação dos ex-permissionários, em caráter precário, desde que atendam aos requisitos da presente lei, o do edital da licitação.

Art. 3º - Os veículos selecionados no procedimento licitatório terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, bem como os permissionários já estabelecidos, para instalarem calculadores de tarifas (taxímetros), devidamente aferidos pelo DEMUTRAN, conforme a legislação metrológica vigente e normas expedidas pelo INMETRO.



Art. 4º - No procedimento licitatório será vedada a participação de qualquer pessoa física ou jurídica para o concurso de mais de uma vaga de permissionário de taxi.

Art. 5º - Incumbe ao DEMUTRAN fiscalizar, mensalmente, os serviços de taxi a serem implantados a partir do procedimento licitatório a ser realizado pelos respectivos permissionários, sendo revogada a permissão daquele que no período de um ano, não demonstre ter atuado nas funções, pelo prazo de no mínimo 11 (onze) meses.

Art. 6º - Aos herdeiros e sucessores dos permissionários, que no curso da presente lei, se qualificarem, no procedimento licitatório, para ocupar a respectiva vaga de taxi, é assegurado o direito à exploração dos serviços, nos termos do Art. 27 da Lei Federal nº 10.925/04, que dispõe:

"Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas."

"Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de taxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local."

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal."



§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. "

Art. 7º - Os Anexos I, II, III, IV e V são parte integrante da presente Lei, e deverão ser utilizados como critérios de pontuação na licitação a ser realizada para os fins de selecionar os permissionários do serviço de taxi.

Art. 7-A - Esta Lei, no que for compatível, se ajustará às leis estaduais, caso o Governo do Estado do Ceará venha a legislar acerca do tema.

Art. 7-B - O Poder Público, através de Decreto Municipal, regulamentará esta Lei nos seguintes quesitos: planejamento, administração, gestão, operação, fiscalização e necessidade de ampliação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI

ANEXO I DA LEI Nº 189/2015

PONTOS ATRIBUÍDOS PELO ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

ANO DE FABRICAÇÃO	PONTOS
ZERO QUILOMETRO (2015)	10
2014	09
2013	08
2012	07
2011	06
2010	05
2009 OU ANTERIOR	04

ANEXO II DA LEI Nº 189/2015

PONTOS ATRIBUÍDOS POR EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA E CONFORTO

ITENS	PONTOS
AR CONDICIONADO	8
AIRBAG DUPLO (2) ¹	7
AIRBAG MÚLTIPLO (6)	8
FREIOS ABS	8
PORTA MALA COM MAIS DE 400 LITROS	8

ANEXO III DA LEI Nº 189/2015

TEMPO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO LICITANTE

Tempo de habilitação	Pontos atribuídos
Até 12 meses	0
De 12 a 60 meses	5
De 60 a 120 meses	10
De 120 a 180 meses	15
De 180 a 240 meses	20
Mais de 240 meses	25

ANEXO IV DA LEI Nº 189/2015

TEMPO DE EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR DE PASSAGEIROS

TEMPO DE ATIVIDADE	PONTOS
ATÉ SEIS MESES	0
DE 6 A 12 MESES	5
DE 12 A 24 MESES	10
DE 24 A 48 MESES	15
DE 48 A 60 MESES	20
AIS DE 60 MESES	25

¹ As pontuações referentes a *airbag* não se acumulam

ANEXO V DA LEI Nº 189/2015
PONTUAÇÃO PARA PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO QUE SEJAM PERMISSIONÁRIOS
EM CARATER PRECÁRIO E NÃO PERMISSIONÁRIOS

CONDIÇÃO DO LICITANTE	PONTOS ATRIBUIDOS
EX-PERMISSIONÁRIOS	5
NÃO PERMISSIONÁRIOS	10
CONDUTOR AUXILIAR	20

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.



FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI